

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
21/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de António Pedro Brás Marques contra Jornal de Vila do  
Conde (IV)**

Lisboa

13 de Fevereiro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 21/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso de António Pedro Brás Marques contra Jornal de Vila do Conde (IV)

#### **I. Identificação das partes**

António Pedro Pinto Martins Brás Marques, como Recorrente, e “Jornal de Vila do Conde”, com sede nesse Concelho, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento defeituoso, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

1. A edição n.º 1366, publicada no dia 3 de Maio de 2007, do semanário “Jornal de Vila do Conde” (doravante, “JVC”), contém, na primeira página, um artigo intitulado “O 25 de Abril e a liberdade”.

2. No corpo do referido texto, que essencialmente relata e comenta os acontecimentos ocorridos durante as festividades do 25 de Abril no concelho de Vila do Conde, pode ler-se, nomeadamente, a seguinte referência:

“E foi neste belo e tocante cenário, a exigir mais respeito e responsabilidade, que, mais uma vez, o PSD dos Drs. Pedro Brás Marques e Miguel Paiva quis dar nas vistas, fazendo-o de uma forma ofensiva para os vilacondenses em geral e para tantos que sofreram as consequências da ditadura salazarista.

Perante o acto simbólico do içar da Bandeira Portuguesa e do entoar do Hino Nacional, postaram-se com uma faixa a questionar «quando chega o 25 de Abril a Vila do Conde?» e de um cartaz a dizer «Salazar está perdoado»! Sendo elucidativo e inacreditável esta sua ligação ao ditador, também é estranho o sentimento de dúvida de que é mesmo uma realidade o 25 de Abril na nossa terra, o que, se não fosse verdade, permitiria que alguns dos seus ainda mantivessem posições de destaque no nosso concelho que detinham nos tempos anteriores à data que restituiu a liberdade a Portugal e à Vila do Conde.”

3. Na sequência de resposta do Recorrente, o Recorrido publicou o texto de resposta na edição n.º 1369, de 24 de Maio de 2007. Vejamos em que termos o fez.

4. Da primeira página da edição referida *supra* consta uma nota de chamada com o seguinte teor:

“Direito de Resposta

Na nossa edição de 3 de Maio demos destaque a um artigo «O 25 de Abril e a liberdade» em que enfatizamos o lado positivo do regime democrático e reprovamos simultaneamente a postura do PSD ao surgir nas comemorações oficiais com uma faixa e um cartaz a colocarem em causa a democracia em Vila do Conde.

O Dr. Pedro Brás Marques veio agora exercer o seu «Direito de Resposta» sobre o conteúdo desse artigo, o que publicamos na página 7.”

5. Na página 7 dessa mesma edição do JVC, encontram-se publicados os parágrafos correspondentes ao exercício do direito de resposta por parte do ora Recorrente, seguidos por uma “Nota de Redacção”, da qual consta o seguinte:

“O Dr. Pedro Brás Marques, certo de que o jornal onde escreve não tem a leitura do JVC, nem suscita o mesmo interesse e aceitação nos vilacondenses, passa agora parte do seu tempo a escrever-nos para exercer o que diz ser um «**direito de resposta**» [sublinhado no original]. Certos que isso é um mero expediente e que nada na lei a isso nos obriga

a tal, temo-lo feito com gosto, já que, como se tem visto, os seus argumentos apenas servem para confirmar os nossos verdadeiros e rigorosos escritos. Veja-se:

1. É dito que o Presidente da Câmara proibiu os vereadores do PSD de fazerem declarações de voto durante a reunião de Câmara, o que é falso. O que o Presidente da Câmara fez, e bem, foi cumprir uma deliberação aprovada pela Câmara Municipal de que, para não se desperdiçar tempo, as declarações de voto seriam entregues por escrito durante a reunião ou nos três dias seguintes.

Logo, se alguém quis atropelar a lei e não respeitar os valores democráticos, foram os Vereadores do PSD.

2. O teor da faixa «Salazar está perdoado» é efectivamente lamentável, porque há muita gente em Vila do Conde que sofreu as consequências da sua política, não só ao nível da pobreza, mas especialmente da actuação da PIDE e da guerra do Ultramar que enlutou famílias e deixou marcas irreparáveis em muitos vilacondenses.
3. Quanto à acusação do Dr. Pedro Brás Marques de que o actual Presidente da Câmara tem ideias iguais às do ditador Salazar, é simplesmente chocante, já que os vilacondenses conhecem bem e apreciam a postura amiga, respeitadora e democrata do eng.º Mário Almeida.
4. E o que os vilacondenses também já conhecem bem são as atitudes ofensivas e pouco bairristas dos responsáveis do PSD.”

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

Inconformado com o tratamento dado ao seu texto de resposta na edição n.º 1369, de 24 de Maio de 2007, do JVC, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao

escrutínio deste Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais e que deu entrada em 29 de Maio de 2007. Alega o seguinte, em súmula:

**i.** A resposta não foi colocada “com o mesmo destaque, com a mesma inserção do artigo original”;

**ii.** O texto publicado por imposição legal vem com um outro texto acoplado, de extensão superior;

**iii.** No texto referido são tecidos comentários que o Recorrente classifica como “perfeitamente despropositados”;

**iv.** Nesse texto são ainda efectuadas, no entender do Recorrente, “uma série de considerações completamente falsas”.

**v.** O exposto *supra* configura, na opinião do Recorrente, violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 26.º [a referência a este artigo resulta de evidente lapso do Recorrente, devendo ler-se antes 28.º] da Lei da Imprensa, aprovada pelo Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

## **V. Defesa do Recorrido**

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte, em síntese:

**i.** Não houve da parte do Recorrido a mínima intenção de pôr em causa a honorabilidade do Recorrente ou de quem quer que fosse;

**ii.** O texto de resposta foi publicado, tempestivamente e nos termos legais, sem nenhuma interrupção ou interpolação, sob o título “Direito de Resposta”;

**iii.** A “Nota de Redacção” era inviável em menos palavras e cumpriu as regras estabelecidas, “reafirmando o que havíamos escrito”, no entender do Recorrido.

## **VI. Normas aplicáveis**

Para além dos dispositivos fixados no n.º 4 do artigo 37.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as

previstas no n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 26.º e no artigo 24.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **VII. Análise e fundamentação**

### **8.1. Dos requisitos procedimentais**

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

### **8.2. Delimitação do objecto do recurso**

Relativamente às “considerações completamente falsas” que o Recorrente imputa à “Nota de Redacção”, importa frisar que a averiguação relativa ao respectivo teor extravasaria as atribuições legalmente definidas desta Entidade. O Recorrente ou qualquer interessado que se considere ofendido na sua honra ou dignidade, ou em qualquer outro direito de personalidade, tem, além disso, ao seu dispor, instâncias próprias, de natureza jurisdicional.

### **8.3. Fundamentação**

**1.** Importa reconhecer que o Recorrente goza, efectivamente, de direito de resposta no tocante ao artigo “O 25 de Abril e a Liberdade”. Com efeito, é ele na peça em causa visado por referência directa susceptível de afectar a sua reputação e boa fama, o que é o bastante para que seja forçoso reconhecer-lhe tal direito à luz do n.º 1 do artigo 24.º da LI.

2. E, no sentido de desfazer algumas dúvidas que parecem estar ínsitas à “Nota de Redacção”, nomeadamente quando afirma publicar o texto de resposta embora “nada na lei a isso nos obrig[ue] a tal” (*sic*), desde já se esclarece que, correlativo ao direito de resposta, um direito fundamental oponível quer a entidades públicas, quer às privadas, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º e n.º 1 do artigo 18.º da CRP (cfr. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 3.ª ed., Coimbra, 2000, pp. 320-321), existe um dever jurídico dos órgãos de comunicação social de levar a cabo as acções necessárias à respectiva efectivação, dever esse cujo cumprimento se encontra sujeito ao escrutínio desta Entidade. Vejamos, pois, se o JVC deu cabal cumprimento ao imperativo constitucional e legal que sobre si impende.

3. Nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da LI, a publicação da resposta é feita na “mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação”.

4. Dispõe ainda o n.º 4 do artigo 26.º do mesmo diploma que, quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivou a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e do seu autor, bem como a respectiva página.

5. Em primeiro lugar, importa referir que o disposto no n.º 4 do artigo 26.º constitui um desvio parcial à disciplina contida no número precedente. Os dois preceitos conjugados deverão ler-se do seguinte modo: a publicação da resposta é feita na mesma secção do escrito ou imagem que a motivou, salvo no caso de este constar da primeira página, caso em que a publicação poderá ser efectuada numa página ímpar interior, desde que inserida a nota de chamada na primeira página. O legislador foi sensível ao facto de a primeira página, no *layout* mais usual, ser utilizada como “átrio nobre” da publicação,

nela se contendo os principais títulos, ou, noutros casos, até as principais peças jornalísticas, e onde o espaço, designadamente para fins publicitários, é mais caro e mais cobiçado.

**6.** Analisando-se a edição n.º 1369 do JVC, constata-se que a resposta foi publicada na página 7, tendo sido inserida na primeira página uma nota de chamada, nos termos legais. A conduta do Recorrido não merece, neste ponto, censura. Posto isto, improcede o argumento do Recorrente baseado no facto de o JVC não ter publicado a sua resposta com a mesma inserção que a do artigo que a motivou.

**7.** Passando ao segundo argumento do Recorrente, o de que o texto de resposta é acompanhado de um outro, a “Nota de Redacção”, “de extensão superior”, contendo diversas considerações, importa recordar o n.º 6 do artigo 26.º da LI, que proíbe à direcção do periódico, na mesma edição onde é publicada a resposta, de inserir mais do que “uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta”.

**8.** É manifesto que a “Nota de Redacção” extravasa o desiderato legalmente admitido. São dificilmente compreensíveis no âmbito da correcção de inexactidões ou erros de facto expressões como “o jornal onde escreve [o autor da resposta] não tem a leitura do JVC, nem suscita o mesmo interesse e consideração dos vilacondenses”, “mero expediente”, “é simplesmente chocante”, “a postura amiga, respeitadora e democrata do eng.º Mário Almeida”, “atitudes ofensivas e pouco bairristas dos responsáveis do PSD”. Estas expressões constituem um “comentário” do teor do texto de resposta do Recorrente, expressando sobre a pessoa do seu autor e sobre o texto em si juízos de valor. Além disso, o próprio Recorrido confessa, na respectiva oposição ao recurso, que o desiderato da “Nota de Redacção” havia sido reafirmar o que haviam escrito. De sublinhar também o facto de, pelo menos em relação ao texto de resposta, esta “Nota de Redacção”, dificilmente poder ser adjectivada como “breve”, nos termos da lei. Ora, tudo isto é inadmissível face ao disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI.



**9.** Outra questão de relevo é a colocação do texto de resposta numa caixa de texto na qual se incluem mais dois artigos, intitulados “Socialistas Reforçam Liderança” e “Das Forças de Segurança”. Embora o Recorrente não o invoque expressamente, as deliberações desta Entidade encontram-se sujeitas ao princípio do inquisitório, o que implica, nos termos do artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que “Os órgãos administrativos, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, podem proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução, ainda que sobre matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados, e decidir coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exigir”.

**10.** Com efeito, detecta-se um desfasamento, no tangente ao relevo e à apresentação, entre o texto motivador do exercício do direito de resposta pelo Recorrente, constante da edição n.º 1366 do JVC, e o texto de resposta, na edição n.º 1369. Enquanto o artigo “O 25 de Abril e a liberdade” se encontra destacado, isoladamente, numa caixa de texto, o artigo de resposta partilha uma caixa com outros dois artigos, sem qualquer relação entre eles que justifique tal prática e sem qualquer elemento gráfico que o destaque dos outros textos que integram a caixa.

**11.** É certo que, no âmbito da liberdade de imprensa e de informação, constitucionalmente garantidas, o JVC é livre de dispor os respectivos conteúdos da forma que reputar mais adequada. No entanto, o artigo 26.º, n.º 3 da LI impõe, em sede de publicação de textos ao abrigo do direito de resposta, que esta seja feita “com o mesmo relevo e apresentação” que os do texto que motivou a resposta. Não obstante o n.º 4 do artigo 26.º da LI conter uma excepção parcial ao disposto no número anterior, conforme foi afirmado *supra*, essa excepção diz respeito, apenas, ao dever de publicação na “mesma secção”. Mesmo nos casos em que é aplicável o n.º 4 do artigo 26.º da LI, mantém-se a exigência da apresentação e relevo similares.

**12.** No caso vertente, esse dever mostra-se incumprido pelo Recorrido.

**13.** Ademais, não pode o Conselho Regulador ignorar que a gravidade da conduta do Recorrido resulta agravada por força da respectiva reiteração. Com efeito, o Recorrido foi, num curto espaço de tempo, alvo de censura na Deliberação n.º 23/DR-I/2007 e na Deliberação n.º 23/DR-I/2007, ambas de 30 de Maio de 2007, em virtude das suas práticas em matéria de efectivação do direito de resposta, tendo inclusivamente sido destinatário da Recomendação n.º 2/2007, publicada em anexo à primeira das deliberações referidas *supra*. Reiterando as considerações expendidas na Recomendação, para a qual remete, esta Entidade exorta uma vez mais o Recorrido ao cumprimento escrupuloso da legislação aplicável, em particular no que diz respeito à efectivação do direito de resposta.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado o recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j) e 67.º, n.º 1, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de resposta;
2. Verificar o cumprimento deficiente, pelo Recorrido, do dever de facultar os meios para o exercício desse mesmo direito;
3. Ordenar a republicação do texto de resposta, com observância estrita do regime constante do artigo 26.º da Lei de Imprensa, na primeira edição ultimada após a notificação da presente Deliberação;
4. Determinar a abertura de processo contra-ordenacional contra o Jornal de Vila do Conde, por violação do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano